



**:- DECRETO N. 3.572, DE 15 DE MARÇO DE 2.021 -:**

(Reitera o estado de calamidade pública e consolida as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Biritiba Mirim e dá outras providências correlatas).

**CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM**, no uso de suas atribuições legais, na forma do Artigo 21 – inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO**, a necessidade de adoção de medidas urgentes a serem adotadas no âmbito da Municipalidade, sem prejuízo daquelas oriundas do órgão sanitário federal e estadual, para se evitar a propagação do vírus COVID-19, diante da pandemia global decretada pela Organização Mundial de Saúde – OMS que já se encontra no país;

**CONSIDERANDO** a inexistência de leitos de Unidade de Terapia Intensiva no âmbito do território municipal, ficando os pacientes graves os quais necessitem de transferência para UTI submetidos à fila do CROSS que segundo veiculação diária da mídia encontra-se a beira do esgotamento de leitos;

**DECRETA:**

**Art. 1º**- Fica reiterado enquanto perdurar a pandemia, o estado de calamidade pública no Município de Biritiba Mirim para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), estabelecido pelo Decreto n.º 3.455 de 22 de março de 2020 com suas alterações pelo Decreto n.º 3.458, de 23 de março de 2020.

**Parágrafo Único** – As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), observada o disposto neste decreto e, no que não conflitar, o estabelecido nos Decretos n.º 3.452/2020.

**CAPITULO I  
DAS MEDIDAS DE EMERGENCIAIS**

**Art. 2º** - Ficam determinadas, a partir da publicação deste decreto, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e a preservação da saúde pública, com fundamento no artigo 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de preservação e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), as seguintes medidas:

Continua...



**:- DECRETO N. 3.572, DE 15 DE MARÇO DE 2.021/Cont. -:**

**I. A proibição:**

- a) Da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, confraternizações, festas, missas e cultos religiosos.
- b) Aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, higiene e alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessivas, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus);

**II. A determinação de que:**

- a) Os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e a alimentação, sempre que necessário para evitar esvaziamento do estoque e de tais produtos;
- b) Os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto-declaração, evitando ao Máximo a exposição ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

- III. A fiscalização, pelos órgãos do Setor de Fiscalização e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que tratada o inciso I, e as determinações de que trata o inciso II, deste artigo;

**Parágrafo Único** - Os gestores e os órgãos da Secretaria da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

**CAPITULO II**  
**DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICIPIO**

**Art. 3º** - O Município de Biritiba Mirim, no âmbito de suas competências, deverá adotar as medidas necessárias para prevenção e enfrentamento da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), em especial:

- I. Determinar a fechamento das seguintes atividades comerciais e serviços privados:

Continua...



**:- DECRETO N. 3.572, DE 15 DE MARÇO DE 2.021/Cont. -:**

- a) Tabacarias, adegas, bares, food-trucks, carrinhos de alimentação em geral, casas noturnas a afins, clubes sociais, esportivos, parques, feiras noturnas e livres e academias;
- II. Determinar que, os estabelecimentos comerciais e indústrias adotem sistemas de escalas de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:
- a) Da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70%, e da observância da etiqueta respiratória;
- b) Da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;
- III. Determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que trata os Incisos I e II deste artigo.

§1º - São atividades excepcionadas neste artigo as farmácias, clínicas de atendimento na área da saúde, supermercados, agências bancárias, postos de combustíveis, distribuidoras de água, distribuidoras de gás, distribuidoras de energia elétrica, clínicas veterinárias de emergência, funerárias, coleta de lixo, estabelecimentos de vendas de remédios e alimentação para animais e todos os serviços de delivery.

§2º - Fica reduzida a duração e permanência de pessoas no velório, pelo prazo máximo de 4 (quatro) horas, com limite máximo de 15 (quinze) pessoas no salão principal e 5 (cinco) pessoas em cada sala, ficando proibida a aglomeração de visitantes na entrada e área externa do local.

§3º - Fica recomendado à população que o cortejo para sepultamento, devesse contar apenas a presença de familiares próximos, sem ultrapassar o limite Máximo de 30 (trinta) pessoas, evitando-se, ao máximo, o contato físico.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos comerciais de atendimento ao público deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

- I. Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início as atividades, a superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel 70% ou qualquer outro produto antissépticos;

Continua.



**:- DECRETO N. 3.572, DE 15 DE MARÇO DE 2.021/Cont. -:**

- II. Higienizar, constantemente, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e paredes, preferencialmente, com água sanitária, bem como qualquer outro produto antissépticos;
- III. Manter a disposição, na entrada do estabelecimento e em lugares estratégicos e em cada corredor álcool em gel 70%, outro produto antissépticos, para utilização dos clientes e funcionários do local;
- IV. Nos setores de alimentação em geral, dispor de máscara, tipo cirúrgica, para evitar a contaminação da boca e nariz do usuário por gotículas respiratórias e toca descartável, aos funcionários que atuem diretamente na preparação de alimentos e na reposição de Buffet.
- V. Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% ou outro produto antissépticos e toalhas de papel;
- VI. Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, limitando uma pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco; e a um cliente a cada **5m<sup>2</sup>** no ambiente interno.
- VII. Horário de funcionamento para supermercados:
  - a) Das 7h00 até as 22h00, sendo:
  - b) Das 7h00 as 9h00, excepcional para idosos e grupo de risco;
  - c) Das 09h00 até as 22h00, para demais públicos.

**Parágrafo Único** – Os supermercados poderão estabelecer seus horários de funcionamento, desde que, observe os limites compreendidos na alínea “a”, dando-se ampla publicidade aos consumidores.

**CAPITULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 5º** - Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstos nas leis vigentes, presentes no município.

**Art. 6º** - Os Secretários dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta poderão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Continua...



**:- DECRETO N. 3.572, DE 15 DE MARÇO DE 2.021/Concl. -:**

**Art. 7º** - Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste decreto serão definidos pelo Município de Biritiba Mirim.

**Art. 8º** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

**Art. 9º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM**, 15 de março de 2.021, 57º de Emancipação Político e Administrativa da Cidade de Biritiba Mirim.

  
**CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR**  
*Prefeito*

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura do Municipal, na mesma data supra

  
**MARIA IVONETE DA CUNHA LEITE**  
*Secretária Municipal de Finanças e Administração*